

VOTO Nº 223/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.494176/2019-80

Expediente nº 0200893/26-2

	DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SANITÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COSMÉTICO NÃO REGULARIZADO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. REINCIDÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comercialização de cosmético sem registro ou notificação perante a Anvisa configura infração sanitária autônoma, nos termos do art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977, não afastada pela condição de revendedora, pela identificação do fornecedor ou pelo art. 13, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Boa-fé e ausência de vantagem pecuniária não constituem causas de exclusão da responsabilidade nem atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977. 3. Reincidência caracterizada, pois a nova infração foi praticada em 2016, menos de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação anterior, ocorrido em 20 de outubro de 2015. 4. Legítima a revisão de ofício da dosimetria, precedida de contraditório. Multa-base de R\$ 75.000,00 fixada dentro da faixa da infração leve e dobrada para R\$ 150.000,00, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977. Ausência de desproporcionalidade ou caráter confiscatório. 5. Recurso conhecido e desprovido.
--	--

Área responsável: GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Makro Atacadista S.A. contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), em segunda instância, na 32ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2025, que, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do Voto nº 487/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 26 de agosto de 2019, a recorrente foi autuada por comercializar o produto “Condicionador Cabelos Normais Cocoricó”, lote nº 92307, fabricado em novembro de 2015, sem o correspondente registro ou notificação perante a Anvisa. A conduta configura infração sanitária ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.360/1976 e no art. 15 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977, conforme consignado no Auto de Infração nº 321/2019.

Em primeira instância, a autoridade julgadora reconheceu a materialidade e a autoria da infração e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00. Inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo, no qual sustentou, em síntese, sua condição de mera comerciante e a ausência de responsabilidade pelo vício originário do produto.

Ao apreciar o recurso, a GGREC manteve a decisão condenatória e negou provimento às alegações recursais. Ademais, procedeu, de ofício, à revisão da dosimetria da penalidade, reconhecendo a incidência da agravante da reincidência e, por conseguinte, majorando a multa para R\$ 150.000,00.

Irresignada com a decisão da GGREC, a a recorrente sustenta, em suas razões recursais, em síntese, que a responsabilidade pela ausência de registro ou notificação do produto seria exclusiva do fabricante, por se tratar de vício de origem, alegando ter atuado como mera comerciante de boa-fé e adquirido o produto de fornecedor devidamente identificado; defende o afastamento da agravante da reincidência, sob o argumento de que teria transcorrido o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplicado por analogia; e alega que a multa de R\$ 150.000,00 seria desproporcional e confiscatória, diante da natureza leve da infração, da alegada primariedade, da boa-fé e das circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação pela GGREC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a anulação do Auto de Infração Sanitária por ausência de responsabilidade administrativa ou, subsidiariamente, o afastamento da reincidência e a redução da multa ao mínimo legal.

2. Análise

2.1. Juízo de Admissibilidade

A admissibilidade do recurso administrativo exige o preenchimento dos pressupostos objetivos — previsão legal, regularidade formal e tempestividade — e subjetivos — legitimidade e interesse jurídico — previstos no art. 6º da RDC nº 266/2019, bem como a inexistência das hipóteses de não conhecimento estabelecidas no art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

No caso, a recorrente foi intimada da decisão em 8 de dezembro de 2025 (SEI! 4005705) e interpôs o recurso em 19 de dezembro de 2025 (SEI! 4004834), dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 9º da RDC nº 266/2019, cujo termo final ocorreu em 29 de dezembro de 2025. Verificam-se, ainda, a previsão legal, a regularidade formal, a legitimidade, o interesse recursal e o não exaurimento da esfera administrativa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, e passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito. Da materialidade e da responsabilidade administrativa sanitária da comerciante

A materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório constante do processo, especialmente pelo Laudo de Análise nº 2456.1P.0/2016, pela rotulagem do produto, pelas notas fiscais e demais documentos que comprovam a inserção, pela recorrente, do produto “Condicionador Cabelos Normais Cocoricó”, lote 92307, fabricação 11/2015, na cadeia de comercialização, sem a correspondente regularização sanitária perante a Anvisa.

A própria recorrente não controverte a comercialização do produto, limitando-se a

sustentar que atuou como mera revendedora e que eventual responsabilidade decorreria exclusivamente da conduta do fabricante.

A alegação não merece acolhimento.

O art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de forma expressa, que nenhum dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes da respectiva regularização perante a autoridade sanitária competente. A norma não dirige a proibição exclusivamente ao fabricante, mas alcança todos os agentes que participem da colocação do produto no mercado, inclusive aqueles que o exponham à venda ou o entreguem ao consumo.

No mesmo sentido, o art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, submete à fiscalização sanitária tanto os produtos sujeitos a registro quanto aqueles dele isentos, bem como os estabelecimentos responsáveis por sua fabricação, distribuição, armazenamento e venda, com o objetivo de assegurar o cumprimento das exigências sanitárias vigentes.

De maneira ainda mais específica, o art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, tipifica como infração sanitária, entre outras condutas, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de higiene e cosméticos sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou em desconformidade com a legislação sanitária pertinente.

A descrição legal individualiza diversos núcleos de conduta, alcançando não apenas quem fabrica o produto irregular, mas da mesma forma quem o compra, armazena, transporta, expede ou vende. A comercialização constitui, portanto, conduta infracional autônoma, diretamente imputável ao comerciante que introduz ou mantém o produto irregular no mercado de consumo.

A responsabilização da recorrente não decorre, assim, de ato praticado exclusivamente por terceiro nem de uma transferência da obrigação atribuída ao fabricante. Decorre de conduta própria: a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária sem a regularização exigida pela legislação.

Em idêntica linha, não prospera a invocação do art. 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo integra o regime de responsabilidade civil pelo fato do produto e disciplina a obrigação de reparar danos causados ao consumidor por produto defeituoso. O presente processo, diversamente, trata do exercício do poder de polícia sanitária e da apuração de infração administrativa tipificada em legislação especial.

Não se discute, no caso, a responsabilidade civil pela reparação de dano causado por defeito do produto, mas a responsabilidade administrativa decorrente de sua comercialização em situação sanitária irregular. A identificação do fabricante ou do fornecedor não exclui a infração própria praticada pelo comerciante, expressamente prevista no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977.

A legislação consumerista, portanto, não institui imunidade administrativa em favor do comerciante nem afasta os deveres sanitários específicos impostos aos agentes que integram a cadeia de fornecimento. Incide, no ponto, a legislação sanitária especial, orientada à prevenção de riscos e à proteção da saúde coletiva.

Ademais, a premissa fática sustentada pela recorrente não encontra respaldo integral nos autos. Os documentos processuais registram que a empresa indicada na rotulagem negou ter fabricado o produto e declarou desconhecer seu efetivo fabricante, tendo a fiscalização consignado, posteriormente, que o responsável pela fabricação ainda não havia sido identificado. A identificação do fornecedor imediato não se confunde com a identificação segura do verdadeiro fabricante.

Ainda que assim não fosse, tal circunstância não afastaria a responsabilidade autônoma da recorrente pela venda do produto irregular.

Desse modo, encontram-se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade da infração sanitária, uma vez que a recorrente comercializou produto cosmético sem a necessária regularização perante a Anvisa. A condição de mera revendedora, a alegada identificação do fornecedor e a invocação do art. 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor não afastam a responsabilidade administrativa decorrente de conduta própria, expressamente tipificada no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977. Não há, portanto, fundamento jurídico para a anulação do Auto de Infração Sanitária.

2.3. **Mérito. Da alegada boa-fé e da inexistência de circunstâncias atenuantes**

A invocação genérica de boa-fé não constitui causa de exclusão da responsabilidade administrativa.

A boa-fé é padrão ordinário de conduta exigível de todos os agentes econômicos e deve orientar as relações jurídicas e comerciais. Sua observância, por si só, não descaracteriza a infração nem configura automaticamente circunstância atenuante. A eventual comprovação de dolo, fraude ou má-fé poderia justificar a incidência da agravante prevista no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977; a ausência desses elementos, contudo, apenas impede a aplicação dessa agravante específica, não convertendo o comportamento ordinariamente esperado em causa de redução obrigatória da sanção.

No exercício profissional da atividade varejista, especialmente por empresa classificada nos autos como de grande porte – Grupo I, incumbe ao comerciante adotar procedimentos mínimos de qualificação de fornecedores, rastreabilidade, controle de estoque e verificação da regularidade sanitária dos produtos disponibilizados ao público. A confiança depositada no fornecedor não exonera o estabelecimento do dever de diligência inerente à atividade econômica desenvolvida.

Tampouco se encontram caracterizadas as atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

A comercialização foi elemento essencial para a exposição do produto ao consumidor, o que afasta a hipótese do inciso I do art. 7º da Lei nº 6.437/1977. Não se demonstrou erro de compreensão excusável, sobretudo diante da clareza da proibição legal e da capacidade organizacional da recorrente, razão pela qual não incide o inciso II do art. 7º da Lei nº 6.437/1977. Bem como, não há comprovação de reparação espontânea e imediata das consequências da conduta, de coação resistível ou de qualquer outra circunstância prevista nos incisos III e IV do art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Igualmente inaplicável o inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, que exige, cumulativamente, a primariedade do infrator e a natureza leve da falta. Embora a infração tenha sido classificada como leve, a primariedade foi afastada pela existência de condenação administrativa anterior definitiva.

A ausência de demonstração de vantagem pecuniária específica não constitui atenuante legal. Representa apenas a não incidência da agravante prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.437/1977, não determinando, por si só, a redução da multa.

Assim, a alegada boa-fé, a ausência de vantagem pecuniária específica e a condição de comerciante não configuram causas de exclusão da responsabilidade nem circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977. Ausente a demonstração de qualquer hipótese legal capaz de reduzir a reprovabilidade da conduta, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de atenuantes ou de redução da penalidade com fundamento nessas circunstâncias.

2.4. **Mérito. Da legalidade da revisão de ofício e da observância do contraditório.**

Não se identifica ilegalidade na majoração da penalidade realizada em sede recursal.

O art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, autoriza o órgão competente

para decidir o recurso a confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. O parágrafo único do citado dispositivo legal admite expressamente que da decisão resulte gravame à situação do recorrente, desde que este seja previamente cientificado para formular alegações.

No caso, a revisão não decorreu de nova apreciação subjetiva acerca da conveniência da sanção, mas do controle de legalidade da dosimetria, diante da constatação objetiva de que a decisão de primeira instância havia considerado, por erro material, a recorrente como primária, embora existisse condenação sanitária anterior definitiva.

A situação encontra respaldo no Parecer nº 097/2012/PF-Anvisa/PGF/AGU, referido no Voto nº 487/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, segundo o qual é juridicamente admissível a majoração da sanção em sede recursal quando decorrente da correção de vício objetivo de legalidade, desde que assegurado o contraditório prévio.

Essa garantia foi efetivamente observada. A recorrente foi cientificada, por meio do Ofício nº 11/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, acerca da possibilidade de agravamento da penalidade. O documento foi recebido em 25 de setembro de 2025, tendo sido concedido prazo para manifestação. Apesar disso, a empresa não apresentou alegações no prazo assinalado, permanecendo inerte por período superior a quarenta dias.

Portanto, não houve decisão surpresa, cerceamento de defesa ou *reformatio in pejus* arbitrária. Houve correção de erro material, fundada em critério objetivo, precedida de ciência específica e oportunidade efetiva de contraditório.

Dessa forma, a revisão de ofício promovida pela GGREC constituiu legítimo exercício do controle de legalidade, destinado à correção de erro material relativo à primariedade da autuada. Como a recorrente foi previamente cientificada da possibilidade de agravamento e teve oportunidade efetiva para se manifestar, foram integralmente preservados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, inexistindo *reformatio in pejus* arbitrária ou qualquer vício capaz de invalidar a decisão recorrida.

2.5. Mérito. Dosimetria da Penalidade. Da reincidência e da inaplicabilidade do alegado período depurador.

A recorrente sustenta que a condenação utilizada para caracterizar a reincidência transitou em julgado em 20 de outubro de 2015 e que, por ocasião da revisão da penalidade em 2025, já teria transcorrido o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.

O argumento parte de marco temporal juridicamente inadequado.

A caracterização da reincidência, deve-se verificar se a nova infração foi praticada após o trânsito em julgado da condenação anterior e, admitida a aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal, se entre o cumprimento ou a extinção da sanção anterior e a prática da nova infração transcorreu período superior a cinco anos.

O marco relevante não é a data de lavratura do Auto de Infração Sanitária, tampouco a data do julgamento administrativo ou da revisão da dosimetria, mas a data da prática da nova conduta infracional.

Conforme expressamente consignado no Despacho nº 130/2026/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 4092420), a condenação proferida no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.568025/2010-32 transitou em julgado em 20 de outubro de 2015, enquanto os atos de comercialização objeto do presente processo ocorreram em julho, agosto e dezembro de 2016.

Entre a condenação administrativa anterior e as novas infrações transcorreu período significativamente inferior a cinco anos. Desse modo, mesmo que acolhida, em benefício da recorrente, a aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal, não se verifica o alegado período depurador.

A circunstância de a reincidência somente ter sido reconhecida na decisão recursal de 2025 não altera essa conclusão. A decisão administrativa não constitui a reincidência; apenas reconhece situação jurídica já existente no momento da nova infração. O transcurso do tempo durante a tramitação do processo não transforma retroativamente a recorrente em primária nem elimina antecedente válido na data da conduta.

Ressalte-se, ainda, que a reincidência reconhecida é a genérica, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, e não a reincidência específica disciplinada no parágrafo único do mesmo dispositivo. A reincidência específica autoriza o enquadramento da infração como gravíssima e torna o infrator passível de aplicação da penalidade máxima. No caso concreto, a reincidência genérica foi utilizada unicamente para a incidência da dobra determinada pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977.

A Certidão de Primariedade inicialmente juntada aos autos não possui natureza constitutiva nem impede a posterior correção do erro material nela identificado. Trata-se de documento declaratório, emitido a partir das informações então consultadas, que foi infirmado por dados objetivos constantes do sistema Datavisa, nos quais se comprovou o trânsito em julgado da condenação anterior.

À luz dos princípios da legalidade, da verdade material e da autotutela administrativa, a Administração não apenas pode, mas deve corrigir inexatidões que comprometam a adequada aplicação da legislação sanitária.

Conclui-se, portanto, que a recorrente ostentava a condição de reincidente na data da prática da nova infração, pois a condenação anterior transitou em julgado em 20 de outubro de 2015 e os atos de comercialização ocorreram em julho, agosto e dezembro de 2016. Mesmo sob a aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal, não transcorreu o período depurador de cinco anos, razão pela qual deve ser mantida a reincidência genérica e a consequente dobra da multa prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977.

2.6. Mérito. Da dosimetria e da observância dos limites legais.

A multa-base de R\$ 75.000,00 foi fixada dentro da faixa legal correspondente às infrações leves, prevista no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, que estabelece os limites de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00.

Na graduação da sanção foram considerados a gravidade da conduta e suas consequências potenciais para a saúde pública, a capacidade econômica da infratora, classificada como empresa de grande porte – Grupo I, e as demais circunstâncias constantes dos autos, em conformidade com os arts. 2º, § 3º, e 6º da Lei nº 6.437/1977.

A comercialização de produto cosmético sem regularização sanitária impede a autoridade competente de verificar sua procedência, composição, condições de fabricação e segurança de uso. No caso, o risco mostra-se reforçado pela ausência de identificação segura do fabricante e pela determinação posterior de proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto, veiculada pela Resolução-RE nº 743/2018.

A infração descrita no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977 possui natureza formal e preventiva. Sua consumação não depende da demonstração de dano concreto à saúde de consumidores, bastando a prática da conduta proibida, porque a finalidade da norma é impedir a exposição da coletividade a produtos cuja segurança e regularidade não tenham sido submetidas ao controle sanitário exigido.

A metodologia adotada se harmoniza com o Parecer nº 00055/2026/CCONS/PFAnvisa/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00303/2026/GAB/PFAnvisa/PGF/AGU. Segundo essa manifestação, a dosimetria da multa deve observar sucessivamente: a identificação das atenuantes e agravantes; a classificação da infração; a definição da faixa legal; a graduação da multa-base segundo a gravidade do fato, os antecedentes e a capacidade econômica; e, por último, a dobra decorrente da reincidência, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977.

No presente caso, a multa-base foi fixada em R\$ 75.000,00, precisamente no limite máximo da faixa correspondente à infração leve. Somente após essa definição incidiu a regra autônoma do art. 2º, § 2º, segundo a qual as multas previstas no artigo “serão aplicadas em dobro em caso de reincidência”, resultando no valor final de R\$ 150.000,00.

Não procede, portanto, a alegação de que a penalidade teria extrapolado o limite legal das infrações leves. O limite de R\$ 75.000,00 refere-se à multa-base, anteriormente à incidência da dobra legal. O § 2º do art. 2º constitui autorização legislativa expressa para que o valor final da sanção alcance o dobro da multa regularmente graduada no interior da faixa aplicável.

Essa interpretação foi igualmente reafirmada pelo Parecer nº 00056/2026/CCONS/PFAnvisa/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00347/2026/GAB/PFAnvisa/PGF/AGU. Embora emitido em contexto fático distinto, o parecer reconhece que a reincidência constitui fator legal de majoração automática e que os tetos previstos no art. 2º, § 1º, são suscetíveis de dobra por força do § 2º, da Lei nº 6.437/1977.

O mesmo parecer veda acréscimos por item, unidade ou pessoa afetada que, sem previsão legal, ultrapassem a faixa da multa-base. Essa situação não se verifica no presente processo. Não houve multiplicação de multas por produto, lote ou consumidor, nem adoção de percentual criado por ato infralegal. Foi aplicada uma única multa-base, dentro da faixa legal, seguida da exata dobra determinada por lei.

A quantia final de R\$ 150.000,00 é, assim, compatível com a legalidade estrita, a individualização da sanção e o modelo de dosimetria estabelecido nos arts. 2º a 9º da Lei nº 6.437/1977.

Evidencia, também, a ausência de afronta à razoabilidade ou à proporcionalidade. A penalidade considera a capacidade econômica da recorrente, a relevância do dever sanitário violado, o risco decorrente da comercialização de produto sem origem e regularização seguras e, especialmente, a circunstância de que a sanção anteriormente aplicada não foi suficiente para prevenir nova infração.

O valor não se mostra excessivo em relação ao porte da infratora, nem foram apresentados documentos econômicos capazes de demonstrar comprometimento desproporcional de suas atividades. A mera qualificação da multa como elevada não comprova caráter confiscatório.

O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal dirige-se diretamente às limitações constitucionais ao poder de tributar. Ainda que a vedação ao excesso seja considerada como expressão geral da proporcionalidade aplicável às sanções administrativas, não se verifica sua violação quando a multa resulta de critérios legais, permanece nos limites expressamente autorizados pelo legislador e guarda correspondência com a capacidade econômica da infratora e com a gravidade sanitária da conduta.

Por conseguinte, a multa-base de R\$ 75.000,00 foi fixada dentro da faixa legal aplicável às infrações leves, mediante consideração da gravidade do fato, do risco sanitário e da capacidade econômica da infratora. O valor final de R\$ 150.000,00 decorreu exclusivamente da dobra obrigatória prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977, em razão da reincidência, sem acréscimos por produto, unidade ou consumidor. A penalidade mostra-se legal, motivada, razoável e proporcional, não apresenta caráter confiscatório nem extrapola os limites estabelecidos pelo legislador.

3. Voto

Pelo exposto, não se identificam fatos novos, vícios de legalidade ou fundamentos aptos a afastar a responsabilidade administrativa da recorrente, descaracterizar a reincidência ou justificar a redução da penalidade aplicada. Assim, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão

proferida pela Gerência-Geral de Recursos, inclusive quanto à multa de R\$ 150.000,00, resultante da aplicação da dobra prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/07/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4383549** e o código CRC **022FB0FB**.

Referência: Processo nº 25351.494176/2019-80

SEI nº 4383549